

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL III

DANI RUDNICKI

JULIO CESAR ROSSI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929

Criminologias e política criminal III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Dani Rudnicki, Julio Cesar Rossi – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-293-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL III

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologia e Política Criminal III reuniu-se, no dia 9 de dezembro, sob nossa coordenação. O GT foi um dos vários realizados no âmbito do XXXV Congresso do CONPEDI, realizado no Unicuritiba entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016. Na ocasião, foram expostos dezenove artigos científicos.

Os trabalhos versaram sobre temas relevantes e atuais da referida área do conhecimento, tais como terrorismo, ondas punitivas, atos infracionais, drogas, violência doméstica, sistema penal, dinâmica legislativa, fundamentos éticos da punição, pena de morte, encarceramento, contraditório no inquérito policial.

Trabalhos com profunda investigação empírica, doutrinária e jurisprudencial, revelam a importância e imprescindibilidade do estudo em nível de Pós-Graduação no Brasil e contribuirão com o desenvolvimento do pensamento científico na área do Direito.

Dentro do espírito científico proposto pelo CONPEDI, a discussão apontou para a necessidade de reflexão sobre o papel desempenhado pelo sistema penal nas sociedades contemporâneas. Assim, com base nas teorias críticas surgiram ideias para propor instituições e legislação comprometidas com valores democráticos.

Parabéns ao CONPEDI e ao Unicuritiba por receberem estudos acadêmicos tão bem elaborados, sobre temas contemporâneos que merecem toda a reflexão da comunidade acadêmica.

Prof. Dr. Dani Rudnicki – UniRitter

Prof. Dr. Júlio César Rossi – São Paulo/Brasília

INIMIGOS SOCIAIS E A CRIMINOLOGIA POSITIVISTA NO BRASIL
ENEMIGOS SOCIALES Y LA CRIMINOLOGÍA POSITIVISTA EN BRASIL

Gustavo de Souza Preussler ¹

Resumo

O presente artigo faz um estudo sobre a recepção da criminologia positivista no Brasil e sua influência na construção do estereótipo do inimigo social. A metodologia usada é a pesquisa bibliográfica. Os processos criminalizantes secundários (atuação dos aparelhos repressivos de Estado) não se exaurem em um momento efêmero, mas são a continuidade das ideias positivistas, seguindo a lógica racista ou da estrutura de classes. O positivismo criminológico possui rupturas e permanências.

Palavras-chave: Criminologia positivista, Inimigos sociais, Criminalizações

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo es un estudio de la recepción de la criminología positivista en Brasil y su influencia en la construcción del estereotipo del enemigo social. La metodología utilizada es la literatura . Criminalizantes procesos secundarios (rendimiento del aparato represivo del Estado) no se agota en un momento fugaz, pero son la continuación de las ideas positivistas , siguiendo la estructura lógica o tipo racista. El positivismo criminológico tiene rupturas y continuidades.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminología positivista, Enemigos sociales, Criminalizaciones

¹ Prof. de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia da UFGD. Doutor em Direito Penal pela UERJ. Mestre em Ciência Jurídica pela UENP.

INTRODUÇÃO

As criminologias dividem-se em duas grandes categorias: as criminologias do consenso e as criminologias do conflito. No presente artigo vamos nos ater ao positivismo criminológico, que é a matriz da criminologia do consenso. Para fins de esclarecimento ao leitor, as criminologias do consenso, fundadas no positivismo criminológico e suas derivações, buscam a justificação dos processos de criminalização primária e secundária, sob os pretextos étnicos, raciais, culturais, valores diversos (teoria subcultural) ou espaciais e socioeconômicos. No entanto, não pretendem a crítica das instituições de segregação punitiva, muito menos visam deslegitimar o discurso policialesco que permeia o capitalismo neoliberal.

As teorias do consenso levam em consideração o sistema social como um conjunto de associações voluntárias de pessoas que compartilham valores, normas e costumes e criam instituições (aparelhos repressivos de Estado), com a finalidade de que a estrutura social funcione corretamente, fundadas, obviamente no positivismo criminológico. Assim, o objetivo das teorias do consenso é a manutenção do sistema social, nem que para isso sejam necessárias práticas de massacres e segregação das classes perigosas. (DARHENDORF, 1982, p. 148)

No tópico 1, será abordado as origens do positivismo criminológico. A história humana é permeada de métodos de estereotipagem, com critérios teológicos até mesmo raciais/sociais, onde, nem as ideias evolucionistas de Charles Darwin escaparam das garras do racismo/classismo de Herbert Spencer.

Já no tópico 2, abordaremos a Santa Trindade do Positivismo Criminológico, permeando as ideias de Lombroso, Garófalo e Ferri, suas rupturas e permanências no Sistema Penal Brasileiro.

O tópico 3, por sua vez, aborda a recepção do positivismo criminológico no Brasil, como as abordagens lombrosiana floresceram na Bahia e engendraram a análise da craniometria de Antônio Conselheiro e, como o racismo disfarçado pacificação policial seleciona os inimigos naturais do capitalismo.

1 O positivismo criminológico e suas origens

Em 1830, Charles Darwin escrevia *A origem das espécies*. Esta obra dizia que a vida não provém de uma fonte criadora metafísica, mas, sim, da evolução biológica,

que, em decorrência de um processo histórico, alcançou a condição em que nos encontramos. A ruptura paradigmática do discurso teocêntrico da origem humana para o biologismo evolucionista – apesar de racionalizar o estado atual do *homo sapiens* – possui algumas características próprias do teocentrismo. Os inimigos da Igreja tornam-se inimigos sociais biologicamente inferiores, pois não evoluíram na estrutura e na lógica da seleção natural, de forma que podem ser considerados seres humanos incompletos.

A naturalização da hegemonia da classe dominante se tornou paradigma com o naturalismo. Para essa concepção, os mais evoluídos (classe dominante) eram melhores do que os colonizados (classe dominada). Não foi obra darwinista essa concepção, mas, sim, de um engenheiro chamado Herbert Spencer, que foi o pai do Darwinismo Social. Uma das suas ideias principais era que as catástrofes naturais são úteis para eliminar os mais fracos e que tanto o socialismo como o liberalismo estão errados, pois os criminosos (criminalizados) um dia mostrarão sua face criminal (SPENCER, 2012). Uma das formas de controle dos subordinados era e é até hoje a polícia. Vera Malaguti Batista ainda esclarece que “as teorias de Darwin, que em 1830 buscavam o elo perdido em nosso continente, naturalizavam a inferioridade, possibilitavam sua transposição para as ciências sociais como fez Spencer inspirando o evolucionismo social. O conceito de degenerescência é fundamental para entendermos como nossa mestiçagem iria ocupar naturalmente os andares inferiores na evolução humana”. (2011, p. 42)

Para a compreensão do positivismo criminológico da segunda metade do século XIX e início do século XX, devemos observar o seu antecedente histórico. O positivismo não tem suas raízes na *polícia*, pois sua contribuição foi institucional e não ideológica. O racismo de Estado provém da ideologia médica. Assim, o positivismo retoma o discurso inquisitorial, principalmente aquele que era advogado na Europa Central (ZAFFARONI; OLIVEIRA, 2010, p. 187-8). Isso ocorre porque o positivismo criminológico teorizou todo o direito penal como direito administrativo (direito policial), bem como as penas como um meio de coerção a ser infligida diretamente aos perigosos sociais (ZAFFARONI, 2007, p. 91), tal como era feito em face às bruxas no período da Inquisição. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, após sete séculos entre a inquisição e o positivismo criminológico, o *colonialista* usou o discurso da inquisição, enquanto o neocolonialista usou o discurso do *racismo médico/policial*. Eram “duas estruturas discursivas: a autoritária ou inquisitória e a crítica ou liberal” (ZAFFARONI;

OLIVEIRA, 2010, p. 187-8). Ambos os discursos são legitimantes do poder punitivo e do tratamento diferenciado dos *inimigos* do sistema. O poder punitivo, já nessa época (pré-modernidade), é extremamente seletivo e avança na história com a mesma lógica: “para os amigos, rege a impunidade e para os inimigos, o castigo”. (ZAFFARONI, 2007)

O saber criminológico orgânico surge como doutrina etiológica do crime no discurso legitimador da inquisição católica romana. Apesar de afirmar-se categoricamente que a criminologia surge no século XIX, isso não é totalmente verdade, já que a estrutura do saber orgânico tem matrizes na produção dos *demonólogos*. Os mais conhecidos são os inquisidores dominicanos Heinrich Kraemer e James Sprenger, que redigiram um dos principais manuais da Santa Inquisição, o *Malleus Maleficarum*. Obviamente, a criminologia posteriormente recebe roupagem de saber científico e acadêmico. Segundo comentários de Eugenio Raúl Zaffaroni, a lógica da etiologia biológica com a demonificação das bruxas se dava da seguinte forma:

As bruxas engravidam nos *akelarre* copulando com demônios, mas, o demônio não tem sêmen, pois, são espíritos que assumem forma humana cheios de ar, no estilo das atuais bonecas infláveis dos sex-shops. Por sua experiência sabem de quem devem extrair o sêmen, transportá-lo pelo ar e depositá-lo em uma mulher adequada para produzir um menino com pré-disposição ao crime (não predestinado). Também podem mesclar esse sêmen com o do marido e contaminá-lo. Os filhos do *akelarre* estão biologicamente pré-dispostos ao crime como disgenia ou espelho negativo da posterior eugenia. Da mesma forma sustentará a criminologia biológica pós-lombrosiana e o mesmo Lombroso quatro séculos mais tarde. (ZAFFARONI, 2012, 43-44)

Não raras vezes, os discursos criminalizantes fazem uso da *causalidade mágica* da origem dos criminosos, para selecionar e produzir rótulos de *homo sacer*. Nesse sentido, o discurso midiático e a repulsa que a *criminologia midiática* provoca no público contra certos segmentos da sociedade (os criminalizados) constroem rótulos. Fraciona-se uma parcela da realidade e a transforma por metamorfose alienante em verdade absoluta. Segundo Vera Regina Pereira Andrade, “é precisamente o funcionamento ideológico do sistema – a circulação da ideologia penal dominante entre os operadores do sistema e o senso comum ou opinião pública – que perpetua o ilusionismo, justificando socialmente a importância de sua existência e ocultando suas reais e invertidas funções”. (ANDRADE, 2012, p. 136)

2 A santa trindade do positivismo criminológico

A criminologia positivista surge no século XIX, com a finalidade de descobrir degenerados, ou seja, de distribuir estereótipos. Não pretendia estudar a criminalização primária, nem a criminalização secundária, muito menos buscava a compreensão da lógica das agências policiais de controle, a violência como fenômeno social ou os assassinatos em massa praticados pelo Estado, mas, sim, a fonte do mal, do delito, o homem delinquente. Este, por sua vez, era uma raça inferior.

Desse modo, o racismo influencia o estudo do crime com premissas pautadas na inferioridade e superioridade racial. No pré-positivismo, os demonólogos e os exorcistas eram considerados respectivamente criminólogos teóricos e criminólogos clínicos. No positivismo, o rótulo de herege passa para a figura do criminoso. Tanto o herege como o delinquente são considerados personagens transgressores. Para Cesare Lombroso – que consolidou as ideias frenológicas e psicofísicas (atavismo) –, os delinquentes natos possuem características próprias, tais como tipo de orelha, seios frontais da face diferentes, tipo de cabelo e barba. (ANITUA, 2008, p. 299).

Em conjunção com as ideias positivistas, veio o imperialismo – segunda globalização –, projetando ainda mais suas ideias racistas. Esta matriz auxiliou a criação da política de segregação racial como continuidade da escravidão.

Três protagonistas podem ser considerados os pais do positivismo criminológico: Cesare Lombroso (1897) com sua análise biológica e antropológica do homem delinquente, Raffaele Garófalo (1912) com o seu idealismo positivista e, por fim, Enrico Ferri, nas premissas do positivismo sociopenal (1895).

O pensamento de Cesare Lombroso é marcado pela obra *O homem delinquente*, de 1876. Apesar de sua formação acadêmica ser em medicina, o interesse pelo fenômeno *crime (criminalização)* foi o que deixou marcas no seu pensamento. Até mesmo porque o discurso policial e o médico tiveram na história pré-positivista evidente coadunação, como se expôs anteriormente. Nos primeiros anos de sua formação, justificava que os burgueses e os europeus eram mais evoluídos do que outros povos, porque a inteligência tem relação inversa com a quantidade de prole (ANITUA, 2008, p. 303).

Desse modo, sustentava Cesare Lombroso que existe uma espécie *sui generis* de seres humanos, porque nascem sem terem se completado no meio materno, logo, sem terem completado o ciclo evolutivo. Assim, a reificação se resume à *filogenia*, ou seja,

que no seio materno ocorre toda a evolução da vida terrestre e, portanto, haveria alguns sujeitos que nascem com algo faltando, como se o seio materno fosse um forno de uma fábrica: os indivíduos completos são os normais e os incompletos, os criminosos e degenerados. (ZAFFARONI, 2012, p. 107)

No exército, em 1858, quando se formou em medicina, comparou os soldados (homens normais: *não criminalizados*) com os habitantes de presídios (*criminalizados*), considerando-os raças delinquentes. O pensamento lombrosiano trata a questão criminal como imanente ao criminoso e não o crime (criminalização) como fato e reação social. Utiliza para sua interpretação a anatomia, a fisiologia e a psiquiatria.

Posteriormente, essa percepção da fonte do crime no criminoso centra-se em algumas características básicas no crânio de autopsiados, entendendo o delito como uma ação praticada por um ser humano não evoluído. Logo, o atavismo era a explicação científica para a prática de delito e uma ferramenta de prognóstico para se evitar tais práticas.

O pensamento lombrosiano não encontrou a causa da criminalidade, mas, sim, fatores de seletividade e de criminalizações pela aparência do suspeito. Não raras vezes percebemos o empresariado moral, na atualidade, ditando e expondo quais são os *degenerados sociais*, mas também não raras vezes ficam sem resposta (ou buscam e bebem de outras fontes lombrosianas) fundamentos para atos atrozos.

A virada do positivismo bioantropológico ocorre com Enrico Ferri, na obra *Sociologia Criminal*, de 1892. Apesar de discípulo de Cesare Lombroso, Ferri entendia que o conceito de livre-arbítrio não tem lugar na lei penal e que é a defesa social o verdadeiro propósito da justiça criminal. A responsabilidade desse discípulo de Lombroso foi a de classificar os estereótipos criminosos: nato, louco, habitual, ocasional e passional (ANITUA, p. 312). Essas classificações estão introjetadas até hoje nas estruturas de imputabilidade do sistema punitivo e nas medidas de segurança.

De outro lado, afirmava Enrico Ferri que “[...] a justiça penal, como instrumento de repressão violenta e dominação de classe está destinada a desaparecer para não substituir mais que uma função clínica. Porque o desenvolvimento da justiça penal tem estado sempre em razão inversa da justiça social” (1912, p. 352). Este sociólogo criminal criticava a justiça penal e a considerava cega e desorganizada a sua estrutura. Afirmava que esta deveria se transformar em funções de prevenção contra a *enfermidade do crime*, firmando-se como medida e método da prevenção social. Com esse argumento, evitar-se-ia a repressão penal, pois esta é sempre brutal. A prevenção se

dava na compressão dos efeitos, nas enfermidades que causam o crime. Distingue-se, assim, a criminalidade atávica e a criminalidade evolutiva. Essa divisão era importante, pois resultaria em uma utilização de forças rebeldes canalizada à atividade social. Desse modo, fica consignado o reconhecimento de que *nem todo o crime é doença*, mas existe a possibilidade de uma sinergia e união de esforços de multidão para reivindicação de direitos, ou seja, de condutas sediciosas.

Para Enrico Ferri, a justiça penal é uma justiça de classe e a defesa social seria a forma legítima de rechaçamento deste classismo. Principalmente porque ela pretende *defender a sociedade*, enquanto que *o direito de castigar não pode ser assimilado ao de defesa, porque a defesa tem em perspectiva um fato futuro, e a pena um fato já realizado*. Porém, essa concepção, apesar de considerar o fato de que o direito de castigar é um retrocesso, legitima todo o excesso de poder exercido de modo preventivo pelo Estado, inclusive as criminalizações que anulam por completo os direitos individuais. (1912, p. 44)

A forma de proteção da sociedade se dá pela *Defesa Social*. Esta expressa que quem está determinado a praticar um delito deve ter seus direitos subtraídos. Esta defesa social persiste no tempo e na política criminal com derramamento de sangue, pois a *defesa social legitima o excesso de Poder do Estado*, inclusive o policial.

Fica claro que os massacres, genocídios institucionalizados e demais atos de violência estrutural dos Estados Capitalistas seguem a lógica de reclassificar novos marginais e torná-los elimináveis (criminalizações), pois são criminosos atávicos em um sentido médico lombrosiano, mas, em verdade, não são evoluídos. Isso se dá porque os atos praticados em nome do Estado são consolidados como conquista deste e legitimados em nome da *defesa social*. Qualquer permanência histórica do pensamento de Enrico Ferri não é mera coincidência.

O terceiro integrante da Santa Trindade da criminologia positivista é Raffaele Garófalo. Seu pensamento era voltado ao conceito de delito natural, não com matrizes conceituais jurídicas, mas, sim, puramente criminológicas. Dessa maneira, a defesa social era a luta contra *inimigos naturais*. A existência de um *delito natural* era impulsionada por *um delinquente natural*, que era determinado por aspectos racistas sem conteúdo científico. Esses inimigos variavam de lugar para lugar, mas, verificada a *periculosidade* ou *temerità*, a pena infligida deveria recair sobre a magnitude da periculosidade (perversidade constante e ativa), e não sobre o dano praticado à vítima.

Caminhava-se para a lógica de que a inocuização do inimigo natural era o sentido de justiça.

Existindo um delinquente natural para Lombroso, Garófalo se preocupa com a existência de um delito natural, ou seja, um delito que preexista à constituição da própria lei escrita (*criminalização primária*), que pressuponha delitos em todos os tempos e em todos os lugares. Essa indagação ganha reforço quando o pensador positivista começa a perguntar-se sobre o parricídio; por exemplo, torna-se delito natural o fato de existirem tribos que praticam homicídio do pai pelo filho como ritual. Costume este reproduzido pelos eslavos e estendido pelos habitantes da Terra do Fogo, das Ilhas Fidji e da Nova Caledônia. Desta maneira, o catálogo universal de delitos é utopia, devendo ser renunciado este método e substituído pelo sentimento moral.

O pensamento garofaliano é marcado por um classismo, acima do racismo. Afirma que, para saber quem são os delinquentes naturais, não há necessidade de se viajar para países selvagens; basta ter uma conversa com os pobres ou empregados domésticos. Conclui que essas classes subalternas, assim como os bárbaros, não possuem sentimentos morais. (1912, p. 3)

Para Rafaelle Garófallo, “o conceito de delito natural se pauta não na violação de direitos, mas em sentimentos morais naturais mais profundos”. (1912, p. 14) Assim, “o delito natural é uma lesão ao sentimento de medo da piedade ou da justiça imperante em cada tempo e sociedade, constituindo-se em um quadro de valores e subvalores lesionados em que se alocam os distintos delitos”. (1912, p. 61)

Também na resposta penal Rafaelle Garófallo defende a pena de morte como um artificialismo da seleção natural, levando a cabo o que a natureza não conseguiu fazer com os degenerados (delinquentes naturais), ou seja, *matá-los*.

3 O positivismo criminológico e sua recepção no Brasil

O argumento acima fundamenta as chacinas idealizadas por Estados autoritários e reproduzidas nas democracias latino-americanas. Isso ocorre quando, ao se reproduzir o estigma de incômodo social (delinquente natural) aos miseráveis (*homo sacer*), estes são submetidos à coação do Estado por serem *mala vita* (*estado perigoso sem delito*). Um exemplo de materialização do sistema garofaliano é o projeto nacional-socialista (nazista), de autoria de Edmund Mezger, sobre o tratamento *dos estranhos à*

comunidade. Esse projeto pretendia exasperar penas, “de uma forma mais radical, como, por exemplo, as medidas específicas de castração e esterilização, além do internamento nos campos de concentração, a inocuização dos que conforme a ideologia nazista eram considerados sujeitos estranhos à comunidade, ou seja, antissociais, vagabundos, homossexuais ou simplesmente fracassados”. (MUÑOZ CONDE, 2003, p. 173). O projeto de Edmund Mezger, sobre o conceito de *estranho à comunidade*, afirma:

É estranho à comunidade:

1. Quem, por sua personalidade ou forma de condução da vida, especialmente por seus extraordinários defeitos de compreensão ou de caráter é incapaz de cumprir com suas próprias forças às exigências mínimas da comunidade do povo,
2. quem
 - a) por uma atitude de rechaço ao trabalho ou voluntariamente leva uma vida inútil, dilapidadora ou desordenada e com ele molesta outros ou a comunidade, ou por tendência ou inclinação à mendicância ou à vagabundagem, ao trabalho ocasional, pequenos furtos, estelionatos e outros delitos menos graves, ou no estado de embriaguez provoca distúrbios ou por estas razões infringe gravemente seus deveres assistenciais, ou,
 - b) por seu caráter antissocial ou pedinte perturba continuamente a paz da generalidade, ou
3. quem por sua personalidade ou fora de condução da vida revela que sua mente está dirigida à comissão de delitos graves (delinquentes inimigos da comunidade e delinquentes por tendência). (MUÑOZ CONDE, 2003, p. 173).

Fica claro que essas matrizes criminológicas positivistas fazem legitimar massacres institucionais e o autoritarismo policial. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, o positivismo criminológico “não somente legitimava o neocolonialismo, mas, também, a repressão das classes subordinadas no interior das metrópoles colonialistas. As elites dessas sociedades temiam sua subordinação e perseguiram os dissidentes agitadores”. MUÑOZ CONDE, 2003, p. 173).

O positivismo criminológico foi mimético social em toda a América Latina, não sendo exclusivo do Brasil. No entanto, para ele se desenvolver, foi necessário que os pseudo-intelectuais criassem uma imagem de representantes da ilustração europeia, como verdadeiros cruzados morais de uma causa.

É o positivismo criminológico o responsável pelos mecanismos que produzem a criminalização secundária. Se no passado verificava-se o crânio, hoje são mapeados códigos genéticos.

Em todo o processo histórico do positivismo criminológico, fica claro que ele não cria crimes, mas, sim, criminalizações. Legitimam-se as práticas do poder punitivo,

mesmo que medievais. Trata-se de “uma ideologia surgida do medo das revoluções populares, dirigida à desqualificação da ideia da igualdade”. (BATISTA, 2011, p. 41.)

A estrutura social desqualificada no Brasil dos séculos XIX e XX foi o controle dos escravos e, posteriormente, das classes perigosas, que se projetam no tempo até o presente. Basicamente, os recém-libertos (pós-lei Áurea) e os imigrantes formaram a categoria dos degenerados (classes perigosas), junto com demais famintos produzidos pela Velha República. O desenvolvimento da sociedade na terra do pau-brasil fundou-se na relação de submissão da classe de subalternos a uma minoria favorecida, submissão esta que historicamente fundamentou a negação dos extermínios, dos massacres e dos conflitos sociais. Sobre a mesma negação, porém, no setor rural, Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho expõem:

No que se refere ao setor rural, o latifúndio é visto como fator de concentração populacional que gerou o clã rural, grupo social que compreende o conjunto de indivíduos participantes das atividades de domínio ou que a ele se agregam. A violência que mantinha este domínio não é ressaltada e cede lugar ao conagraçamento. O proprietário de terras ou o senhor da fazenda aparece como um homem protetor, quase um pai para todos os colonos e agregados, cercados de respeito e admiração. (1987, pp. 268-269)

A República Velha foi marcada por intensa atividade policial, cuja persecução penal era notadamente direcionada aos vagabundos e aos mendigos e, em especial, contra os negros. Discurso este fundamentado na higiene, moralidade, bons costumes, progresso e civilização, premissas positivistas da época e que até hoje fundamentam a política criminal com derramamento de sangue. Justificam-se, com base nas argumentações positivistas e na ideologia do trabalho, os julgamentos e condenações sumárias à pena capital, sem direito a recursos dos pobres e condenados da terra de nosso tempo.

A proposta mais difundida e aceita no imaginário social contemplava, portanto, uma estratégia montada no *trabalho obrigatório*, na *reeducação* e na *disciplina*. Desnecessário dizer que tal proposição situava-se no plano da formulação. Sua base calcava-se na ideologia burguesa de trabalho e correspondia ao momento histórico de constituição do mercado de trabalho no país, uma vez abolida a escravidão. No plano da prática, a realidade é outra. Apesar da técnica e da ciência modernas e da formulação de propostas mais ou menos sofisticadas ou mais ou menos repressivas, a história do sistema penitenciário na formação social brasileira está marcada pelo confinamento e no extermínio. O desenvolvimento de argumentações em torno dos *modelos ideais* de sistema penitenciário travadas no início do

século revela-nos, de um lado, os reclames em torno da precariedade, insuficiência e ineficácia do sistema (como hoje) e, de outro lado, confirma o delineamento de um processo de ideologização que tramitava conjuntamente à constituição do mercado de trabalho na passagem ao capitalismo. (NEDER, 1994, p. 27).

Assim, a capoeiragem, que era tão reprimida até a República Velha, torna-se sem sentido frente ao novo inimigo social: os possíveis revolucionários, estrangeiros e vagabundos. Estes têm a polícia como aparato de repressão, um verdadeiro sistema de classes tidas como perigosas¹. O positivismo criminológico em verdade foi uma forma de manutenção do *status quo* das elites brasileiras, frente à abolição da escravatura, na proclamação da República, e legitimava a seletividade da criminalização secundária das classes subalternas revolucionárias e contrárias ao regime político. Como aponta Euclides da Cunha, em *Os Sertões*:

Primeiros efeitos de variados cruzamentos, destinavam-se talvez à formação dos princípios imediatos de uma grande raça. Faltou-lhes, porém, uma situação de parada, o equilíbrio, que lhes não permite mais a velocidade adquirida pela marcha dos povos neste século. Retardatários hoje, amanhã se extinguirão de todo. A civilização avançará nos sertões impelida por essa implacável "força motriz da História" que Gumpowicz, maior do que Hobbes, lobrigou, num lance genial, no esmagamento inevitável das raças fracas pelas raças fortes. A campanha de Canudos tem por isto a significação inegável de um primeiro assalto, em luta talvez longa. Nem enfraquece o asserto o termo-la realizado nós filhos do mesmo solo, porque, etnologicamente indefinidos, sem tradições nacionais uniformes, vivendo parasitariamente à beira do Atlântico, dos princípios civilizadores elaborados na Europa, e armados pela indústria alemã — tivemos na ação um papel singular de mercenários inconscientes. Além disto, mal unidos àqueles extraordinários patrícios pelo solo em parte desconhecido, deles de todo nos separa uma coordenada histórica — o tempo. Aquela campanha lembra um refluxo para o passado. E foi, na significação integral da palavra, um crime. Denunciemo-lo. (CUNHA, 1984, p. 1)

A chave do pensamento positivista é a naturalização dos desiguais e a normalização dos extermínios. Torna-se, assim, o ato de *eliminar os degenerados sociais*, algo legal e próprio do sistema punitivo. A confluência no Brasil entre o

¹ João Paulo de Aguiar Sampaio Souza esclarece sobre a hierarquização de classe e a recepção do positivismo criminológico no Brasil: “[...] afirma-se que o positivismo criminológico encontrou uma sociedade hierarquizada, marcada pela escravidão, onde o controle de uma minoria era feito por mecanismos ideológicos e por força do Estado. A abolição do regime de escravidão e a proclamação da República não alteraram, na essência, o comportamento da sociedade brasileira, que permaneceu hierarquizada, apenas formularam, no plano discursivo, pequena modificação para a propagação da ideologia do trabalho, permanecendo, entretanto, o ideal de submissão e de controle social pleno formulados desde o império. Contudo, a adoção da República, com a declaração de igualdade formal, demandava uma fonte de legitimação do mecanismo punitivo, em meio à tentativa de europeização brasileira. Nesse contexto, o positivismo criminológico ganha espaço no cenário jurídico nacional, trazendo vários reflexos no procedimento de criminalização secundária e na própria legislação penal.” (SOUZA, João Paulo de Aguiar. A recepção do positivismo criminológico no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. Volume 68. São Paulo: Revista dos Tribunais e IBCCRIM, 2007, p. 288)

discurso jurídico e o discurso médico (higienista e sanitarista) legitimou diversas práticas estigmatizantes. Raymundo Nina Rodrigues, que nasceu, viveu e morreu em pleno positivismo criminológico (1862-1906), era médico na Bahia e foi um dos responsáveis pela classificação das raças no Brasil. Sua obra, *A raça e a responsabilidade penal no Brazil*, deixa clara a preocupação do médico baiano em conseguir categorizar a degeneração das raças com base na mestiçagem. Criticando a legislação brasileira, ele afirmava:

Desconhecendo a grande lei que considera a evolução ontogenica simples recapitulação abreviada da evolução phylogenic, o legislador brasileiro cercou a infâmia do indivíduo das garantias da impunidade por imaturidade mental, criando a seu benefício as regalias da raça, considerando iguais perante o código os descendentes do europeu civilizado, os filhos das tribos selvagens da América do Sul, bem como os membros das hordas africanas, sujeitos à escravidão. (1894, p. 77.)

Nina Rodrigues deu importância significativa aos fenômenos coletivos de anormalidade, sendo a degenerescência sua fonte². Quando analisou o conflito de Canudos, estudou o crânio de Antônio Conselheiro, porém, sem sucesso na descoberta de alguma anormalidade. Nina Rodrigues ainda acrescentava, sobre os integrantes do movimento de Canudos, que “nesta população de espírito infantil e inculto, assim atormentada por uma aspiração religiosa não satisfeita, forçosamente havia de fazer profunda sensação a figura impressionante de um profeta ou enviado divino desempenhada por um delirante crônico na fase megalomaniaca da psicose”. (1939, pp. 50-77)

A falta de capacidade de controle das *raças inferiores*, que eram grande maioria desde a colonização, sempre causou temor à classe dominante. Se retornarmos um pouco antes dos tempos memoráveis de Raymundo Nina Rodrigues, na virada do século XVIII para o século XIX, a escravidão foi usada pelo aparato repressivo, que tinha uma dupla preocupação: a primeira era garantir a *ordem* e a outra, as necessidades

² Bruno Shimuzi, sobre este elo entre a degenerência e as práticas de delito, comenta o pensamento de Nina Rodrigues: “A atenção de Nina Rodrigues foi mais amplamente voltada para a temática dos fenômenos coletivos anormais, contudo, depois que ele teve a oportunidade de examinar o crânio de Antônio Conselheiro, líder da comunidade que, à revelia da legislação da época, instalou-se em Canudos, no sertão baiano, e foi massacrada pelo exército em 1897 (Machado, 2005). [...] Ainda que não colocasse em dúvida, todavia, que o caso de Canudos fosse uma manifestação coletiva de loucura, Nina Rodrigues não constatou, no crânio de Antônio Conselheiro, qualquer indivíduo de traço atávico compatível com um quadro de degeneração. Como conclusão do exame, Nina Rodrigues apontou que o crânio não apresentava nenhuma anomalia que denunciasses traços de degenerescência: é um crânio de mestiço onde se associam caracteres antropológicos de raças diferentes (1939a, p. 131). O diagnóstico, portanto, fixou-se em um delírio crônico, não constatável por traços biologicamente verificáveis.” (SHIMUZI, Bruno. *Solidarismo e gregarismo nas facções criminosas: Um estudo criminológico à luz da psicologia das massas*. São Paulo: Revista dos Tribunais e IBCCRIM, 2011, p. 32).

estruturais e urbanísticas da capital do vice-reino. Nessa lógica, o poder público usava o trabalho escravo para as obras públicas. Tratava-se assim de um escravo com dois senhores: o privado e o público.

O temor acima referido se dava, de um lado, pela quantidade de escravos criminalizados e levados à atividade escravista urbana e, de outro, pela incapacidade do poder público (senhor público) em controlar distúrbios. Do total de 43.376 habitantes na cidade do Rio de Janeiro, apenas 19.578 eram brancos, segundo dados do Conde de Resende.

Segundo Lilia Mortiz Schwarcz, com base em estatísticas oficiais da República Velha brasileira (1890), 56% dos brasileiros não eram brancos: 32% eram mestiços; 12% eram negros e 12% eram indígenas. (1993, p. 97) Essa estatística, com base na reformulação e reclassificação das raças, consolida a ideia de que o Brasil cometeu um genocídio generalizado, pois separava, tanto no plano teórico, como no plano prático, os negros e mestiços em regeneráveis ou presas das criminalizações. A obra *Os Sertões*, de Euclides da Cunha, exaure a narrativa do conflito de Canudos, com a vinda do crânio de Antônio Conselheiro, para a descoberta – com base no positivismo criminológico – da(s) causa(s) de loucura e criminalidade: “Trouxeram depois para o litoral, onde deliravam multidões em festa, aquele crânio. Que a ciência dissesse a última palavra. Ali estavam, no relevo de circunvoluções expressivas, as linhas essenciais do crime e da loucura [...]” (1984, p. 265)

No pós-abolicionismo da escravidão no Brasil, o racismo não ficou enfraquecido; pelo contrário, em razão da existência de uma grande massa liberta de desvalidos, tornou-se necessário repensar a forma de controle social sobre o trabalho e a pobreza que anteriormente era exercida por senhores e capatazes. Assim, o Estado Republicano³ tornou-se único detentor do monopólio da violência e da repressão criminalizante.

³ Sobre a permanência do racismo no Estado Republicano, afirma Gizlene Neder: “A hegemonia do projeto republicano moderno-conservador das oligarquias paulistas (expressado politicamente pelos Partidos Republicanos paulista e mineiro, PRP e PRM), aliado com o republicanismo positivista dos militares, impõe-se à nação. Encaminha-se, então, o imbricado e difícil dilema da construção da Identidade Social (*Nacional*) com os olhos postos nos ‘modelos’ dos países europeus (brancos, *higiénicos* e *civilizados*) como única opção de modernidade (à época usava-se as expressões ‘modernização’ e ‘modernismo’, acompanhados de *civilização*). A permanência do racismo na formação ideológica brasileira sofisticou-se até a expectativa do *branqueamento* presente no racismo assimilacionista de Oliveira Vianna. E as dificuldades de se lidar com a incômoda e fantasmagórica questão da *Cor* levou a que alguns censos cometessem erros de ordem técnica, em função de equívocos político-ideológicos. Em 1920, a classificação foi suprimida do censo, por exemplo. As afirmativas de que a sociedade brasileira apresenta um padrão de estratificação social *sui generis* e uma afinidade maior com o modelo patrimonial detém uma predominância sobre o conjunto das interpretações sociológicas existentes. Sem dúvida, a cristalização desta visão patrimonialista reflete o emaranhado ideológico, cujas fibras sustentam o

O lombrosianismo criminológico foi recepcionado amplamente no Brasil, principalmente nas instituições de controle social, como a Polícia e a Justiça. Gizlene Neder aponta que “as populações de origem africana, que na sua maioria ocupam um lugar subalterno na estrutura social brasileira, estão de fato (e não de direito) excluídas dos direitos (de cidadania)”. (1994, p. 49) Essa exclusão possibilita que as instituições de violência estatal (controle social) utilizem um tratamento *criminalizante*, de suspeita, julgamento, condenação e até mesmo de absolvição de seus condenadores, como ocorre cotidianamente nos processos de *crimes de Estado*. Ao olhar as prisões contemporâneas, verifica-se que estas não são diferentes das senzalas e palcos judiciários de execução pública do passado. Houve o deslocamento da categoria *raça* para a *classe*, apesar de muitas vezes estas duas categorias se encontrarem na permanência histórica do racismo.

Assim, a permanência histórica do positivismo é evidente rotina policial e judiciária, que produz ou aceita o derramamento de sangue. Nessas instituições de sequestro e de estigmatização, normaliza-se a desigualdade, persistindo uma atuação seletiva nas classes perigosas. O positivismo criminológico, inclusive, atribui aos juristas – prolores de discursos da academia – o status de cruzados protetores da estrutura hierárquica social, que não raras vezes legitimam discursos do extermínio produzido pela criminalização secundária.

A mesma fase histórica do positivismo (séculos XIX-XX) protagonizou a prática judiciária hegemônica (burguesa) no Brasil. Gizlene Neder dispõe que “os juristas pensam, a um só tempo, na *civilização*, no *progresso* e na *modernização*, noções que são incorporadas aos vários projetos para o Brasil enquanto *nação*, a ser recortada em sua especificidade em face ao estrangeiro. E formulam um tipo particular de preocupação com o disciplinamento social, tido como base para os projetos de uma *nação moderna e civilizada*”. (1995, p. 12)

Na atualidade, o tetranelo do escravo continua sendo a principal vítima das criminalizações do Estado democrático de Direito, que somente dá algumas folgas para discussões pós-lombrosianas. Nas Universidades da Pensilvânia e de Indiana (EUA), houve uma pesquisa, em 2011, que tentou provar que existe uma vinculação da violência com regiões cerebrais, que seriam responsáveis por características como o julgamento moral e o medo de punição. Esta pesquisa foi feita com 27 psicopatas para determinar quais regiões cerebrais são ligadas a emoções como culpa, remorso e medo.

conservadorismo no Brasil. O racismo é um dos pilares-mestres deste conservadorismo.” (NEDER, Gizlene. *Violência & Cidadania*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, pp. 48-49)

(MIOTTO, 2011, p. C-9). Chegou-se à conclusão prévia de que essas condutas, em tese, estariam ligadas à região da amígdala e ao córtex pré-frontal.

3.1 O inimigo social natural no Brasil

O que um escravo levado ao pelourinho pelo seu senhor, no século XVIII, e um jovem negro das ditas *comunidades* nos grandes centros urbanos da periferia latino-americana, preso por furtar um alimento na feira, na pós-modernidade, têm em comum? A princípio são dois momentos históricos, duas histórias desligadas pelas ampulhetas temporais e deslocadas no sistema jurídico-penal de cada época. Errado, pois tratam-se de dois momentos de uma mesma história que permanece no tempo.

Isso difere do que é uma luta de classe em sua conjuntura histórica, entre classe exploradora e classe explorada. Em regra, a primeira não quer o extermínio da segunda; pelo contrário, precisa da classe subalterna. O problema é a existência de uma classe subalterna com consciência de sua situação de explorada. Afirma Petr Ivanovich Stucka:

Quando Rink perguntou aos nicoborianos quem era o seu chefe, eles, sorrindo, admirados, responderam perguntando-lhe porque acreditava que um homem *podia ter autoridade sobre muitos*. Esta anedota, que Herbert Spencer atribui a um viajante, expressa mui claramente uma ideia que até hoje não foi compreendida pelos estudiosos burgueses, nem pelos seus seguidores socialistas. Mas, qual a razão por que não a compreendem? Porque se acham demasiado enclausurados na ideologia jurídica da burguesia; ou mais precisamente, na ideologia da sociedade classista em geral, para compreender o racionalismo ingênuo do selvagem que desconhece as divisões de classe e, ao mesmo tempo, o domínio classista de uma minoria de indivíduos, ou mesmo de um só indivíduo, sobre a grande maioria, tal como existe na ditadura da classe dos capitalistas, dos proprietários de terra ou em semelhantes governos minoritários. O domínio dos opressores sobre os oprimidos, dos possuidores sobre os que nada possuem, é tão antigo como a existência das classes, e criou-se um poder organizado para dominar a grande maioria, isto é, a classe dos oprimidos, dos não-possuidores. (1988, p. 51)

Assim, converte-se, de mero ente dominado, para o que ideologicamente se denomina de *inimigo interno*, o *perturbador*, o *daninho*, que está presente em nossas sociedades. De um lado estão na trincheira da luta de classes e de outro servem para saciar a *thanatus* que a sociedade ainda persiste em manter viva em sua visceral realidade. Nilo Batista alerta que “o estranho nas práticas penais germânicas antigas, como o servo ou o judeu no reino visigótico, e também o herege perante a inquisição medieval não são propriamente humanos; eles participam, nas metáforas do discurso

judicial de cada conjuntura e na ferocidade do tratamento que em todas recebem, da natureza de bestas.” (2002, pp. 22-23) Para Eugenio Raúl Zaffaroni:

a) O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de *pessoas*, dado que os considerava apenas como entes *perigosos ou daninhos*. Esses seres humanos são assinalados como *inimigos* da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente.

b) O item acima não consiste numa verificação apenas de *dados de fato*, revelados pela história e pela sociologia, mas também de *dados de direito*, posto que tanto as leis quanto a doutrina jurídica legitimam este tratamento diferenciado. Também os saberes pretensamente empíricos sobre a conduta humana (convergentes na criminologia tradicional ou etiológica) pretenderam dar-lhes justificação científica.

c) Na teoria política, o tratamento diferenciado de seres humanos privados do caráter de pessoas (*inimigos* da sociedade) é próprio do Estado absoluto, que, por sua essência, não admite graduações e, portanto, torna-se incompatível com a teoria política do Estado de direito. Com isso, introduz-se uma contradição permanente entre a doutrina jurídico-penal que admite e legitima o conceito de *inimigo* e os princípios constitucionais internacionais do Estado de direito, ou seja, com a teoria política deste último.

d) Visto que, na realidade, o poder punitivo atual trata alguns seres humanos como se fossem pessoas e que a legislação autoriza a agir assim, a doutrina consequente com o princípio do Estado de direito deve tratar de limitar e reduzir ou, ao menos, delimitar o fenômeno para que o Estado de direito não desapareça. (2007, p. 11)

O sistema penal oficial (justiça e lei) em sua tradição hegemônica desqualifica o réu e, com ajuda da mídia de massa, execra-o publicamente. Legitima-se o sistema subjacente de neutralização do *inimigo interno cômodo*. Cancela-se assim, qualquer qualidade de *cidadão*, transformando-o em coisa passível de destruição. Essa dicotomia cidadão e não-cidadão tem uma expressão clara após a Declaração dos Direitos dos Homens. Petr Ivanovich Stucka expõe em sua obra que “[...] aquilo que constitui atualmente um direito natural e inato da burguesia (um direito hereditário) foi, na Declaração dos direitos do homem e do cidadão, proclamado como direito natural. A razão disso está baseada só no que o cidadão quer dizer, aquele que é proprietário, o titular sentido da palavra.” (1988, p. 13)

Apesar de não ser o foco principal da presente tese, é preciso situar o leitor na complexa vinculação entre a atuação punitiva das estruturas de poder autoritário e o desenvolvimento socioeconômico, assim como se faz necessário conhecer esse *perigo* do direito penal subterrâneo chamados *Favelados, Sem-Terra ou Sem-teto*.

CONCLUSÃO

Os processos de criminalização secundária (atuação das agências de controle) são orientados pelo positivismo criminológico. Se as bruxas eram os inimigos sociais na idade média, são os terroristas e os traficantes de drogas que ocupam lugar no medo coletivo no Brasil contemporâneo.

Os *discursos consensuais da questão criminal-massacrante*, inspirados pelo positivismo criminológico, servem como um verdadeiro achado arqueológico que explica o racismo, o classismo e o higienismo social que vivemos na pós-modernidade. Essa contribuição foi dada pelo positivismo criminológico; seja na identificação do estigma como estereótipo; seja pela construção das medidas de segurança (Ferri) ou pela identificação dos pobres-criminosos potenciais (Garófalo). Esses preceitos ou preconceitos continuam até hoje. Atualmente, a justiça penal hegemônica desqualifica o réu (sistema penal oficial) com técnicas rituais de neutralização e o sistema penal subterrâneo identifica os inimigos cômodos da sociedade: os sem-terras, favelados e outras classes denominadas *perigosas*.

As ideologias brasileiras de lei e ordem, de pacificação social policial, de guerra às drogas, de identificação do diferente e rotulá-lo como *bandido*, principalmente a atuação hegemônica dos aparelhos repressivos do Estado, que sempre guardam espaço para o racismo institucionalizado e a chancela da exclusão social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DARHENDORF, Ralf. *As classes e seus conflitos na sociedade industrial*. Trad. José Viegas. Brasília: ED. UnB, 1982.

SPENCER, Herbert. *The man versus the state: With six essays on government, society and freedom*. Indianápolis: Libert Fund, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La cuestión criminal. Página 12, Buenos Aires, quinta-feira, 30 de junho de 2011, Volume 6, Suplemento Especial, páginas I-IV.

BATISTA, Vera Malaguti, op. cit., p. 42.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. *Criminologia e política criminal*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *La palabra de los muertos*, pp. 43-44.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., 2012, pp. 303-304.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.

ANITUA, Gabriel Inácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Trad. Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2008.

LOMBROSO, Cesare. *L'uomo Delinquente: in rapporto all'antropologia, alla giurisprudenza ed alla psichiatria (Cause e Remedi)*. Torino: Fretelli Bocca Editori, 1897.

GARÓFALO, Rafaella. *La Criminología: Estudios sobre la naturaleza del crimen y teoria de la penalidade*. Madrid: Daniel Jorro Editor, 1912.

FERRI, Enrico. *Sociología Criminal*. Tomos I e II. Madrid: Centro Editorial de Górgora, 1895.

ANITUA, Gabriel Inacio, op. cit., p. 303.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La cuestión criminal*. Vol. 7. Quinta-feira. 7 de Julho de 2011, p. IV.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Edmund Mezger y el derecho penal de su tiempo: Estudios sobre el derecho penal em el Nacional-socialismo*. 4. Ed. Valência: Tirant La Blanch, 2003.

BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União - Seção 1 - 29/05/2012, Página 1.

SOUZA, João Paulo de Aguiar. A recepção do positivismo criminológico no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Volume 68. São Paulo: Revista dos Tribunais e IBCCRIM, 2007.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio; NEDER, Gizlene. *Brazil: violência e conciliação no dia-a-dia*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1987.

NEDER, Gizlene. *Violência & cidadania*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

SOUZA, João Paulo de Aguiar. A recepção do positivismo criminológico no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Volume 68. São Paulo: Revista dos Tribunais e IBCCRIM, 2007.

CUNHA, Euclides da. *Os Sertões*. São Paulo: Três, 1984.

RODRIGUES, Raymundo Nina. *As raças e a responsabilidade penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1894.

SHIMUZI, Bruno. *Solidarismo e gregarismo nas facções criminosas: Um estudo criminológico à luz da psicologia das massas*. São Paulo: Revista dos Tribunais e IBCCRIM, 2011.

RODRIGUES, Raymundo Nina. A loucura das multidões. In: *As colectividades anormaes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1939, pp. 50-77.

ARAÚJO, Carlos Eduardo M. Entre dois cativeros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821. In NUNES MAIA, Clarissa; SÁ NETO, Flávio; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (org). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

SCHWARCZ, Lilia Mortiz. *O espetáculo das raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil de (1870-1930)*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1993.

CUNHA, Euclides da. *Os Sertões*. São Paulo: Três, 1984.

NEDER, Gizlene. *Violência & Cidadania*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

MIOTTO, Ricardo. Estudo sobre futuro bandido é polêmico. *Folha de S. Paulo*, Segunda-feira, 07 de março de 2011, p. C-9.

STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro – Volume I*. 2.^a Ed. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002, pp. 22-23.